
Uma leitura durkheimiana do Direito da Integração

A durkheimian reading of Integration Law

Gerson Neves Pinto¹

Luciane Klein Vieira²

Mickhael Erik Alexander Bachmann³

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo geral demonstrar que é possível aplicar o emergentismo e o pluralismo ontológico durkheimiano em um

-
- 1 Doutor em Philosophie, Textes et Savoir, mention Très Honorable na École Pratique des Hautes Études- Sorbonne, Paris. Professor do PPGD (Capes 6) da Escola de Direito da Unisinos. Endereço profissional: Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Av. Unisinos, 950, São Leopoldo, RS, CEP 93022-750. Email: gerson.p@terra.com.br; GersonP@unisinos.br.
 - 2 Doutora em Direito Internacional e Mestre em Direito Internacional Privado pela Universidade de Buenos Aires - UBA. Mestre em Direito da Integração Econômica pela Universidad del Salvador- USAL e Université Paris I - Panthéon Sorbonne. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Endereço profissional: Avenida Unisinos, nº 950, bairro Cristo Rei, São Leopoldo/RS, CEP 93022-750. E-mail: lucianekleinvieira@yahoo.com.br; lucianeveira@unisinos.br.
 - 3 Mestre pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Atualmente doutorando na mesma instituição. Professor do Bacharelado em Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI. Endereço profissional: Rua Guilherme Gembala, n. 13, Bairro Jardim América, Rio do Sul/SC/Brasil, CEP 89160-932. E-mail: mickhael@unidavi.edu.br.

sentido mais amplo, permitindo compreender algumas organizações supranacionais como categorias ontologicamente distintas e capazes de causar efeitos descendentes nas categorias das quais emergiram. Portanto, tendo como base as contribuições da teoria durkheimiana, o artigo enfrenta a hipótese de que é possível que de categorias inferiores emergjam outras categorias, que não existiriam sem estas, mas que não podem ser reduzidas a elas, uma vez que seu funcionamento é mais complexo. O mesmo ocorre com as sociedades, que geram efeitos sobre os seus membros e, aqui, especialmente, com as organizações internacionais com objetivos integracionistas, criadas a partir da vontade dos Estados e cujo agir impacta os próprios sujeitos da integração. Como metodologia, o artigo se socorrerá de pesquisa qualitativa, com revisão bibliográfica de cunho interdisciplinar e análise sistêmica construtivista.

PALAVRAS-CHAVE: Pluralismo ontológico. Causação descendente. Direito da Integração.

ABSTRACT: This paper aims to demonstrate that it is possible to apply emergetism and Durkheimian ontological pluralism in a broader sense, allowing us to understand some supranational organizations as ontologically distinct categories capable of causing descending effects in the categories from which they emerged. Therefore, based on the contributions of the Durkheimian theory, this article faces the hypothesis that it is possible that other categories emerge from lower categories, which would not exist without them, but cannot be reduced to them, since their functioning is more complex. The same is true for societies, which generate effects on their members and, here, especially, with international organizations with integrationist objectives, created from the will of states and whose

action impacts the very subjects of integration. As a methodology, the article will be based on qualitative research, with interdisciplinary bibliographic review and constructivist systemic analysis.

KEYWORDS: Ontological pluralism. Descendant Causation. Integration Law.

1. Introdução

Um dos mais consagrados pensadores da sociologia, Émile Durkheim, tem merecido olhar atento da filosofia da mente contemporânea. Além de suas contribuições específicas para a área que ajudou a estabelecer como ciência, parece que em seus textos há uma série de posicionamentos implícitos que estão hodiernamente sendo adotados por significativa parcela dos filósofos da mente. Ele aparentemente foi um dos primeiros intelectuais a defender a emergência do mental e do social como categorias ontológicas distintas e a causação descendente das categorias emergentes sobre as categorias das quais emergiram; também parece ter trabalhado com concepções análogas à mente estendida, mente corporificada e cognição distribuída.

Entretanto, este não é um texto sobre a filosofia da mente; tampouco uma análise exegética exaustiva, com a pretensão exacerbada de identificar e analisar todas as passagens em que Durkheim pode ter se posicionado de maneira semelhante aos filósofos contemporâneos. Esta é uma análise que busca verificar as possíveis correlações do trabalho de Durkheim com o Direito da Integração.⁴

4 O Direito da Integração e o papel do Estado podem ser consultados em: VIEIRA, AZEVEDO, 2019, p. 365-401; DIZ, JAEGER JÚNIOR, 2015, p. 138-158.

Ainda, também não se buscará relacioná-lo diretamente ao que hoje se entende por Direito da Integração, e tampouco se pretenderá estabelecer a defesa de seu pioneirismo em alguma área do Direito referido ou argumentar filosoficamente em favor da emergência e da causação descendente.

Porém, seria igualmente equivocado ignorar as contribuições de Durkheim ou desconsiderar seu posicionamento acerca do emergentismo e da causação descendente e sua aparente relação com alguns mecanismos do Direito Internacional. O que se pretende, portanto, é, ao pressupor o emergentismo e a causação descendente, verificar se é de fato possível considerar as instituições do Direito da Integração também como categorias emergentes capazes de influenciar as categorias das quais ascendem, sendo este o objetivo vinculado ao problema de pesquisa que guiou a presente análise.

Apesar deste artigo ser um texto sem cunho exegético, cujo foco é argumentar no sentido de demonstrar que parece haver bons motivos para que as instituições do Direito da Integração sejam também entendidas como categorias emergentes do social, não seria possível realizá-lo sem alguma análise um pouco mais específica de algumas das principais passagens das obras de Durkheim diretamente relacionadas ao assunto. Portanto, se tomará o cuidado de expor e analisar algumas das passagens relevantes das suas obras mais conhecidas para verificar se a proposta aqui exposta, que compõe nossa hipótese de trabalho, é de fato pertinente e verdadeira.

Obviamente, não se buscará esgotar o debate acerca de seu posicionamento e, em especial, do que se poderia interpretar acerca do mesmo. Pretender-se-á somente averiguar se as instituições de Direito da Integração⁵ são categorias

5 Para maiores detalhes sobre uma análise sociológica das instituições

ontológicas distintas emergentes das sociedades e, em especial, capazes de causar efeitos sobre elas que estão além do que as sociedades por si só poderiam produzir.

Para fins meramente organizacionais, serão utilizadas siglas para abreviar as obras que serão analisadas: (EM) referir-se-á à obra *A Educação Moral*, que condensa dezenove das vinte lições do curso de Ciência da Educação, ministrado por Durkheim na Sorbonne, entre 1902 e 1903; (ESM) fará referência à *Ética e Sociologia da Moral*, que corresponde à obra *La Science Positive de la Morale en Allemagne*, de 1887; (SF) equivalerá à obra *Sociologia e Filosofia*, que corresponde à publicação póstuma dos artigos *Représentations individuelles et représentations collectives* (1898), *Détermination du fait moral* (1906), *Réponses aux objections* (1906) e *Jugements de valeur et jugements de réalité* (1911); (ES) dirá respeito à obra *Educação e Sociologia*, obra póstuma publicada em 1922; (LS) corresponderá ao livro *Le Suicide* (1895); e, por fim, (RSM) corresponderá às *Rules of Sociological Method* (ou *Les règles de la méthode sociologique*), *magnum opus* do autor, publicada em 1895. As citações diretas e indiretas das obras de Durkheim serão, portanto, seguidas da sigla específica da obra e da página, e não do nome do autor, seguido do ano e da página entre parênteses, como ocorre costumeiramente.

Além disso, vale ressaltar que a terminologia pouco usual para o público do Direito também será definida no início do trabalho, no intuito de tornar mais claros os significados de emergentismo, causação descendente e pluralismo ontológico.

Ao final, espera-se apresentar apropriadamente o pensamento de Durkheim e os seus possíveis reflexos para o Direito, em especial nas áreas voltadas ao Direito da Integração, subespécie do Direito Internacional.

utilizadas no direito internacional, ver: GIANNATTASIO, 2018, p. 113-158.

2. Serão as instituições derivadas do Direito da Integração emergentes, ontologicamente distintas e capazes de produzir uma cadeia de causação descendente?

Inicialmente, é preciso esclarecer alguns conceitos elementares para a correta compreensão das ideias que serão defendidas neste artigo. Não é possível compreender o alcance contemporâneo da obra de Durkheim sem definições claras de emergentismo, pluralismo ontológico e causação descendente.

Ainda, neste texto, quando se estiver tratando de emergentismo não se estará fazendo referência às concepções históricas mais relevantes, como as de John Stuart Mill, Charlie Dunbar Broad ou Samuel Alexander. Isso implicaria uma vasta análise do pensamento destes autores, que estaria além das possibilidades do presente artigo. Tampouco se tratará da distinção entre o emergentismo epistemológico e ontológico, por motivos de espaço e, em especial, por não ser o foco do presente estudo. Portanto, entender-se-á por *emergentismo* tão somente a abordagem ontológica que, a grossíssimo modo, sustenta que uma propriedade que emerge de outra, mas não se reduz a ela, é uma propriedade ontologicamente diversa daquela da qual emergiu⁶, confor-

6 Para um tratamento apropriado dos autores citados neste parágrafo e para uma definição mais rigorosa de emergentismo, ver O'Connor & Wong (2014), que cita inúmeros autores renomados, mas faz especial uso da abordagem de McLaughling (1997, p.39), que define uma propriedade ontologicamente emergente da seguinte forma: Se P é uma propriedade emergente de w, então P é emergente se e somente se P sobrevém com necessidade nomológica, mas não com necessidade lógica, nas propriedades que as partes de w tomaram separadamente ou em outras combinações. Além disso, o autor também destaca que alguns dos princípios de superveniência que ligam propriedades das partes de w com ws tendo P são leis fundamentais.

me parece sustentar Durkheim⁷.

As propriedades emergentes podem produzir efeitos de dois tipos: resultantes e emergentes. Efeitos são *resultantes* se eles podem ser calculados pela mera adição ou subtração das causas operando conjuntamente, como o peso de um objeto, quando se pode calcular seu peso meramente pela adição dos pesos das partes que o compõem.

Efeitos são *emergentes* se eles não podem ser calculados porque são qualitativamente novos comparados às causas das quais eles emergem. Exemplos destes efeitos emergentes são as propriedades mentais que emergem dos processos neurais que não são propriedades das partes do processo neural do qual emergiram.⁸ Da mesma forma, são efeitos emergentes o bem e a justiça, já que são qualitativamente novos se comparados aquilo que praticam, no decorrer de sua existência, as sociedades e os indivíduos. Por mais que se possa procurar, não há correspondente no mundo físico de algo sumamente bom e justo.

E, se admitirmos que estes conceitos devem ser regidos por algumas leis ou ideais, então vale ressaltar que as leis emergentes são fundamentais e são irredutíveis às leis que caracterizam propriedades de níveis inferiores de complexidade.⁹

Basicamente, o emergentismo é uma forma de materialismo que sustenta que alguns fenômenos naturais complexos não podem ser estudados utilizando métodos reducionistas. É também uma relação entre propriedades de uma entidade e as propriedades de suas partes. A emergência ocorre quando os componentes de um sistema produzem

7 Evidências textuais serão apresentadas no decorrer do artigo.

8 LEWYS *apud* DAWSON, MEDLER, 2009. (Tradução própria)

9 CAMPBELL, 1974 *apud* O'CONNOR&WONG, 2012. (Tradução própria)

comportamento mais complicado que o esperado.¹⁰ Propriedades de um complexo sistema são emergentes somente no caso em que não são nem propriedades de quaisquer partes do sistema tomado isoladamente, nem resultantes de uma mera soma das propriedades do sistema.¹¹

Desse modo, a emergência de uma categoria caracteriza a possível multiplicidade de categorias emergentes. As categorias emergentes ontologicamente distintas, ou seja, cuja mera soma de suas partes não é suficiente para explicá-las, caracteriza o *pluralismo ontológico*.

Logo, a emergência de uma categoria se define pela novidade: tal é o lema do emergentismo, sobretudo de Durkheim. Em relação aos elementos que o compõem, o fenômeno emergente compreende alguma outra coisa, isto é, uma ou várias propriedades novas. Durkheim afirma isso no segundo prefácio ao seu livro *Les règles de la méthode sociologique* (RSM): “toda a vez que elementos quaisquer, ao se combinarem, produzem, por sua combinação, fenômenos novos, cumpre conceber que esses fenômenos estão situados, não nos elementos, mas no todo formado por sua união”.¹²

Em seu livro *Le Suicide* (LS, 2º prefácio), faz eco a este texto, na medida em que afirma que: “a associação é também um fator ativo que produz efeitos especiais. Ora, por isso mesmo, ela é por ela mesma algo novo. Quando as consciências, ao invés de permanecerem isoladas umas das outras, se agrupam e se combinam, há algo que mudou no mundo. Como resultado, é natural que esta mudança produza outras, que esta novidade produza outras novidades, que surjam fenômenos cujas propriedades características não se encontrem nos elementos dos quais eles se compõem”.¹³

10 DAWSON&MEDLER, 2010. (Tradução própria)

11 MANDIK, 2004. (Tradução própria)

12 DURKHEIM, 1982, p. 39. (Tradução própria)

13 DURKHEIM, 1895, p. 350. (Tradução própria)

Portanto, resta somente definir a *causação descendente*. Ela é uma característica presente em algumas das categorias ontológicas emergentes e especialmente relevante para este estudo. Ela implica que, se uma dada categoria emergente é uma categoria ontologicamente distinta das categorias das quais emerge, então não se reduz a elas. A categoria emergente pode, para além de simplesmente existir, produzir efeitos na (s) categoria(s) da(s) qual(is) ascendeu. Chama-se a este fenômeno de causação descendente.

Agora é preciso começar a investigar o pensamento de Durkheim para demonstrar os elementos presentes em seus escritos que o tornam relevante para o presente estudo. De acordo com o autor, a emergência das categorias ontológicas mais complexas, como as mentes, pode ser explicada da seguinte forma:

(...) a exterioridade dos fatos psíquicos com relação às células cerebrais não tem outras causas e não é de outra natureza. Nada, com efeito, autoriza supor que uma representação, por mais elementar que seja, possa ser diretamente produzida por uma vibração celular, de uma intensidade e de uma tonalidade determinadas. Mas não existe sensação à qual não concorra um certo número de células. (...) Para reconhecer ao espírito essa autonomia limitada que é, no fundo, tudo o que contém de positivo e de essencial nossa noção de espiritualidade, não é necessário portanto imaginar uma alma, separada de seu corpo, e levando não sei em qual meio ideal uma existência de sonho e solitária. A alma está no mundo; ela mistura sua vida com a das coisas e se pode dizer, se se quiser, de todos os nossos pensamentos que eles estão no cérebro. É preciso somente acrescentar que, no interior do cérebro, elas não são localizáveis a rigor, elas não estão aí situadas em pontos definidos inclusive enquanto estão relacionadas mais com uma região do que com outras. A ela apenas, essa difusão é suficiente para provar que elas são alguma coisa de específico; afinal, para que elas sejam assim difusas, é preciso com toda necessidade que seu modo de composição não seja o da massa cerebral e que, por consequência,

elas também tenham uma maneira de ser que lhes seja especial.¹⁴

E, acerca das sociedades, complementa:

Uma síntese química que produz, que concentra, unifica os elementos sintetizados e, por isso mesmo, os transforma. Já que essa síntese é obra do todo, é o todo que ela tem como teatro. A resultante que aí se revela transcende, portanto, cada espírito individual, como o todo transcende a parte. Ela está no conjunto, da mesma maneira que ela existe para o conjunto. Eis aí em qual sentido ela é exterior aos particulares. (...) cada um contém alguma coisa dele; mas ela não existe inteira sem nenhum. Para saber o que ela é verdadeiramente, é o agregado em sua totalidade que é preciso levar em consideração. (...) o fenômeno social não depende da natureza pessoal dos indivíduos. É que, na fusão da qual ele resulta, todos os traços individuais, sendo divergentes por definição, se neutralizam e se aniquilam mutuamente.¹⁵

Em suma, mitos, lendas, concepções religiosas e morais expressam uma realidade diversa da realidade do indivíduo.¹⁶ Da mesma forma ocorre com o Direito, que, segundo o autor, “consiste num ato externo determinado por uma vontade igualmente externa”.¹⁷ De acordo com Durkheim, “a observação revela a existência de uma ordem de fenômenos chamados representações” e, ao distingui-los “por traços particulares dos outros fenômenos da natureza, é contrário a todo método tratá-los como se não existissem”. Eles possuem “causas, mas não são causas particulares”. Salienta o autor que a vida “é só uma combinação de partículas minerais; ninguém imagina, todavia, em torná-la um epifenômeno da matéria bruta”.¹⁸

14 DURKHEIM, 2007, p. 35-37.

15 DURKHEIM, 2007, p. 34-35.

16 DURKHEIM, 1982, p. 41.

17 DURKHEIM, 2006, p. 41.

18 DURKHEIM, 2007, p. 12.

Portanto, o substrato da sociedade é o conjunto dos indivíduos associados, e o sistema por eles formado pode variar de acordo a condicionantes físicas. No entanto, as representações criadas estão além das relações que se estabelecem entre os indivíduos combinados ou entre os grupos secundários que se intercalam entre a sociedade como um todo e o indivíduo.¹⁹

Em suma, a ideia geral de Durkheim é bastante intuitiva: elementos emergentes são diretamente afetados pelos elementos dos quais emergem, mas também é possível que causem efeitos descendentemente.

Sendo assim, sociedades e regras sociais só podem existir a partir da reunião de mentes capazes de processar informações e gerar novas ideias a partir delas, ou seja, mentes complexas, que raciocinam e criam regras de convivência. Mentes complexas, por sua vez, só podem existir por causa de um complexo sistema nervoso. O sistema nervoso, que gera as mentes, também só se torna possível a partir da existência de outros elementos e sistemas que, unidos, possibilitam a sobrevivência do indivíduo por eles formado. Cada sistema também só é possível por causa da organização de suas células – no caso do sistema nervoso, das células nervosas e gliócitas. Desnecessário dizer que mesmo as células só podem existir e funcionar por causa de outros elementos de sua estrutura – lisossomo, ribossomo, aparelho de Golgi, centríolo, mitocôndria, retículo endoplasmático (liso e rugoso), peroxissomo, nucléolo, núcleo, citoplasma, membrana plasmática, etc.

Porém, da mesma forma que o comportamento de um sistema não pode ser explicado somente pelo comportamento de suas células, também as mentes e sociedades não podem ser explicadas pela mera reunião de suas partes. Há algo nas

19 DURKHEIM, 2007, p. 33.

mentes e nas sociedades que ultrapassa a simples reunião das partes.

É bem verdade que se você elimina as mentes complexas também deixam de existir as sociedades; se interfere no sistema nervoso, gera reflexos na mente; se são desorganizados os sistemas do corpo, há influência direta no organismo como um todo; se são modificadas as estruturas celulares, causa-se reflexos nos sistemas, e assim por diante. Basicamente, tudo que interferir nos elementos “inferiores” vai causar efeitos nos elementos “superiores”. Porém, disso não se segue que o caminho deva ser sempre esse, ou seja, dos elementos menores para os mais complexos. Em Durkheim, percebemos que os elementos mais complexos podem ser responsáveis pela causação descendente, ou seja, por causarem efeitos nas categorias das quais ascendem.

Para tornar o pensamento de Durkheim mais claro, tomemos o exemplo de uma dada sociedade. As pessoas se reuniram de modo que foi possível organizar um conjunto de regras capaz de criar instituições que visam manter o bom funcionamento daquela sociedade. Se não existissem seres humanos naquele espaço, não seria possível existir tal organização política, jurídica e social. Entretanto, da organização dos indivíduos surgiram alguns elementos e instituições que não podem ser reduzidos à mera soma dos indivíduos.

Os códigos, por exemplo, não podem ser reduzidos ao que os responsáveis por sua lavra quiseram. O nosso Código Penal já estaria morto, literalmente, se fosse mera expressão do conjunto das mentes dos intelectuais que o conceberam. A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão também. No entanto, sobreviveram aos anos e perpetuaram-se além das mentes de seus idealizadores. E, mais importante, continuam a produzir efeitos até hoje.

Dos inúmeros efeitos gerados entre as instituições sociais, há que se ressaltar o impacto que possuem também

sobre os cidadãos. Se um leitor tomar em mãos a Constituição Federal e puder compreender melhor a estrutura do Estado e o seu papel como cidadão, terá sido influenciado diretamente por algo que é fruto de uma sociedade, e não de mero somatório de mentes. As sociedades e suas instituições são capazes de causar efeitos nos cidadãos. Por exemplo, a Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) forma intelectuais desde o final da década de 1960. Não é suficiente dizer que a reunião dos elementos materiais e das mentes dos professores e funcionários é a UNISINOS. Ela está muito além disso. Tanto parece ser verdade que se poderia colocar toda a universidade abaixo e aniquilar todos os seus docentes e funcionários que ela continuaria exercendo um papel na sociedade enquanto os reflexos de seu ensino estivessem presentes, ainda que de maneira indireta.

Resta saber agora como podem ser entendidos os mecanismos de integração do Direito Internacional. Se são meras partes de um sistema social complexo ou se são eles próprios emergentes das sociedades, ontologicamente distintos e capazes de causar descendentemente. Todavia, é preciso antes conceituar o que se pretende dizer ao utilizar o termo *Direito da Integração* e demonstrar como tal conceito influencia o escopo deste trabalho.

Assim, por *integração* compreende-se o conjunto de processos de aproximação entre Estados-Nações, desde os mecanismos menos complexos, como as zonas de livre comércio e as uniões aduaneiras, até os mecanismos mais profundos, como os mercados comuns, as uniões econômicas e monetárias e a união política. O *Direito da Integração* é, portanto, o ramo do Direito que procura compreender os mecanismos jurídicos que tornam possível a existência de tais processos de aproximação e cooperação entre Estados-Nações. Sobre o tema, já se disse que “integrar” significa constituir um todo com as partes, ou seja, transformar unidades previamente

separadas em componentes de um sistema coerente.²⁰ Em outras palavras, a integração pode ser tida como um processo mediante o qual dois ou mais governos adotam, com o apoio de instituições comuns, medidas conjuntas a fim de intensificar sua relação de interdependência,²¹ para a obtenção de benefícios mútuos.²²

De modo a alcançar os benefícios referidos e a cumprir com os objetivos propostos, os Estados se agrupam em distintos formatos ou formas de integração econômica. Os exemplos mais comuns presentes no Direito da Integração são as Zonas de Preferências Tarifárias, as Zonas de Livre Comércio, as Uniões Aduaneiras, os Mercados Comuns, as Uniões Econômicas e Monetárias e as Uniões Políticas.

Caracteriza-se uma Zona de Preferências Tarifárias quando dois ou mais países concedem a suas respectivas produções um tratamento aduaneiro preferencial e mais favorável do que aquele outorgado a outros países. Não se trata de uma eliminação de tarifas e direitos alfandegários, mas de uma margem de preferência, que caracteriza uma vantagem econômica concedida aos países integrantes da zona.²³

Uma Zona de Livre Comércio, por sua vez, caracteriza-se pela formação de uma área que engloba dois ou mais países que suprimem gradativamente os entraves aduaneiros e de efeitos similares, tratando de facilitar a livre circulação de mercadorias. A sua finalidade é a eliminação progressiva dos obstáculos ao comércio, visando o incremento substancial dos intercâmbios recíprocos. Boa parte dos projetos de inte-

20 DEUTSCH, 1970.

21 Para mais detalhes sobre o tema, ver: VIEIRA, Luciane Klein; ARRUDA, Elisa, 2018, p. 285-306.

22 COHEN ORANTES, 1981, p. 154.

23 OCAMPO, 2008, p. 28-29.

gração atuais podem ser enquadrados de fato ou de direito como zonas de livre comércio, como é o caso, por exemplo, do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e do Tratado Norte-americano de Livre Comércio (NAFTA).

Uma União Aduaneira, fase mais profunda que a zona de livre comércio, refere-se à formação de uma área dentro da qual os entraves aduaneiros ou de outra índole são gradativamente suprimidos e se define uma tarifa aduaneira externa comum com relação a terceiros países, estabelecendo-se um mecanismo para sua distribuição entre os países da união. Existem vários modelos de união aduaneira, mas todos cumprem alguns requisitos mínimos: (i) completa eliminação das tarifas entre os Estados membros; (ii) estabelecimento de uma tarifa uniforme sobre as importações do exterior da união; (iii) distribuição das receitas aduaneiras entre os seus membros, segundo uma fórmula comumente acordada. O MERCOSUL é um exemplo de união aduaneira imperfeita, já que há elementos excluídos da zona de livre comércio, como é o caso dos automóveis e do açúcar, por exemplo,²⁴ questões que, entre outras, estão na pauta de discussões da revisão e/ou flexibilização de seus objetivos econômicos, em virtude do cumprimento dos 30 anos de sua criação.²⁵

Já o Mercado Comum é uma união aduaneira que se caracteriza, além da livre circulação de bens, também pela livre circulação de todos os outros fatores de produção, como pessoas, serviços e capitais, harmonizando ou coordenando completamente as políticas macroeconômicas. O MERCOSUL pretende ser um mercado comum, mas ainda não adotou inúmeras medidas necessárias para avançar neste sentido.²⁶

24 OCAMPO, 2008, p. 31-32.

25 NEGRO, 2021, p. 50.

26 OCAMPO, 2008, p. 33.

Por outra parte, a União Econômica ocorre quando os países que integram um mercado comum avançam no sentido de unificar suas políticas internas ou políticas econômicas nacionais, seja em matéria monetária, fiscal, industrial, agrícola ou um conjunto delas. A União Europeia²⁷ é o melhor paradigma de união econômica a ser observado.²⁸

Por fim, a União Total, ou também conhecida como União Política, é a última etapa de um processo de integração, em que os Estados membros do sistema adotam uma só orientação para praticamente todos os temas relevantes da vida política, social e econômica do espaço integrado. Talvez o exemplo mais próximo de uma União Total tenha sido o da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.²⁹

Nitidamente, independentemente do nível econômico, um processo de integração visa aproximar comunidades políticas distintas (Estados) em torno de objetivos comuns. Para alcançar tais objetivos, os Estados cedem parte de seu poder decisório e permitem à organização internacional constituída que crie direito e instituições próprias, que organize o modo de funcionamento do bloco. Portanto, o foco deste trabalho restringir-se-á aos mecanismos de integração nos quais ocorre algum tipo de cessão de soberania, em favor de instituições supranacionais,³⁰ como é o caso da União Europeia.

27 A análise da União Europeia a partir da fragmentação proporcionada pelo BREXIT, com reflexões que aplicam a teoria do mal-estar de Durkheim (*El suicídio. Estudios de sociología*, 1928), podem ser consultadas em: MAYOS, 2017, p. 368-369.

28 CZAR DE ZALDUENDO, 2013, p. 10.

29 OCAMPO, 2008, p. 35.

30 Para maiores detalhes a respeito da opção pela intergovernamentalidade, no MERCOSUL, em prejuízo da supranacionalidade, ver: KYOSEN, 2020, p. 29-43; VIEIRA, Luciane Klein; ARRUDA, Elisa, 2018, p. 285-306.

Desse modo, se considerarmos que os processos de integração podem gerar efeitos sobre os Estados soberanos, então devemos admitir que um mecanismo supranacional pode produzir efeitos sobre seus Estados-membros. Sendo assim, há que se verificar qual a origem de tal efeito, ou seja, identificar se há de fato algo que está além daquilo que pode ser explicado pela mera soma das partes das sociedades participantes do processo de integração, caracterizando assim uma categoria emergente que supera a mera somatória das sociedades individualmente consideradas.

Fica fácil perceber que há elementos que permitem considerar um conjunto de Estados integrados como algo que está além dos próprios Estados soberanos. Tome-se como exemplo a União Europeia. A adoção de uma moeda única, no grupo, causou um efeito nos países membros que só foi possível graças ao mecanismo supranacional instituído. A Zona do Euro, muito embora não abranja todos os membros do bloco, só é possível graças à União Europeia como organização internacional, e não aos países considerados isoladamente. Estes já existiam antes do Euro, mas o Euro só foi possível a partir do momento em que os Estados existentes se reuniram e criaram mecanismos de integração monetária que, por sua vez, possibilitaram o surgimento de outros elementos que não seriam possíveis se individualmente considerados.

O Parlamento Europeu, instituição da União Europeia, é outro exemplo de mecanismo que está além da soma dos países signatários do tratado constitutivo. Sem os Estados como base, não há Parlamento. Mas, uma vez constituído o Parlamento, há como se produzir efeitos que transcendem aquilo que podem determinar os Estados membros. Independentemente da vontade dos Estados, individualmente considerados, há tomadas de decisões da União Europeia

que geram efeitos *erga omnes*. Ou seja, nitidamente, pode-se perceber que, ademais da simples emergência de uma nova categoria ontológica, há também a verificação de elementos que permitem caracterizar a causação descendente.

Ou seja, é possível considerar, pelo menos, alguns processos de integração também como sistemas emergentes em relação aos seres humanos e às sociedades, já que suas propriedades não podem ser reduzidas às suas partes e tampouco resultam da simples soma delas. Assim, os sistemas de integração criados pelo Direito Internacional ultrapassam a soma das sociedades participantes dos pactos, porque há elementos que são próprios das instituições supranacionais que regulam as próprias sociedades. Em outras palavras, existem elementos externos às sociedades, sem as quais eles não podem existir, mas que não são redutíveis a elas. Tais elementos externos se configuram como categorias ontologicamente distintas e possuem mecanismos que podem causar efeitos sobre as sociedades partícipes que não existiriam se não existissem também os sistemas supranacionais. São, portanto, sistemas hierarquicamente superiores.

Desse modo, talvez seja possível extrair do próprio Durkheim tal possibilidade. Acerca da educação dos seres humanos, ele alertava que

É preciso que a sociedade tenha diante de si um ideal para o qual ela deve tender. É preciso que ela tenha algo a fazer, um bem a realizar, uma contribuição original para legar ao patrimônio da humanidade. Quando a atividade individual não sabe para que lado se dirigir, volta-se contra ela mesma. (...) é preciso (...) que o mestre prepare as crianças que lhes são confinadas para (...) novas conquistas, que ele não se resigne a transmitir o velho evangelho moral de seus antepassados como se fosse um livro fechado e acabado há tempos, mas que suscite nelas o desejo de acrescentar novas linhas, e que ele realmente anseie poder prepará-las para

satisfazer essa ambição tão legítima.³¹

Aplicando o extrato acima às relações internacionais, talvez estejamos vivendo um tempo em que é necessário que os Estados busquem mecanismos que lhes permitam conviver pacificamente, a fim de evitar e minimizar os conflitos. Do livro fechado e acabado há tempos, colhemos as orientações necessárias para escrever e colocar em prática o Estado soberano. Pode ser que seja tempo de escrever novas linhas no velho livro, que permitam aos Estados soberanos superarem as dificuldades oriundas das constantes crises derivadas dos conflitos de soberania.³²

Durkheim dizia que “(...) a cada nova geração, a sociedade se encontra em presença de uma tábula quase rasa sobre a qual ela deve construir novamente”.³³ Pensava ele que era “preciso que, pelos meios mais rápidos, ela substitua o ser egoísta e associal que acaba de nascer por um outro capaz de levar uma vida moral e social. Esta é a obra da educação. (...) Ela cria um novo ser no homem.”³⁴ Parece ser precisamente isto que esteja ocorrendo agora com a reunião das sociedades organizadas em Estados. É preciso substituir o Estado soberano egoísta e antissocial por outro, capaz de levar uma vida harmoniosa, integrada e de cooperação com outros Estados que possuem as mesmas características e objetivos.

3. Conclusão

Se as teses do emergentismo e do pluralismo ontológico são verdadeiras, então parece haver bons motivos para

31 DURKHEIM, 2012, p. 28-29.

32 Sobre o tema, ver: MANGAS MARTÍN, 2020, p. 17-36.

33 DURKHEIM, 2013, p. 55.

34 DURKHEIM, 2013, p. 55.

considerar que o pensamento de Durkheim não previu com exatidão o alcance das possibilidades de suas ideias. Muito além da emergência de sociedades da reunião organizada de seres humanos, parece também ser possível falar da emergência de organizações internacionais, supraestatais, da reunião organizada de sociedades. Em condições favoráveis, as sociedades em si também podem se reunir e gerar, a partir delas, outras categorias que não podem ser explicadas pela mera soma das sociedades envolvidas e que são capazes de gerar efeitos que produzem uma cadeia causal descendente.

Isso implica numa compreensão mais ampla do Direito da Integração e de suas organizações e instituições, pois não parece ser possível analisar o alcance dos efeitos da integração do ponto de vista meramente estatal. Da mesma forma que não parece mais ser possível tratar das sociedades humanas como meras concentrações de seres humanos com algumas características comuns, parece não haver motivos suficientemente claros para conceber a integração de determinadas sociedades como mero conglomerado de Estados. A integração de Estados parece ser capaz de gerar efeitos sobre os Estados membros que não seriam possíveis sem a existência dos mecanismos supranacionais. Portanto, percebe-se o surgimento de uma categoria emergente que é ontologicamente diversa das categorias das quais emerge, o que se pode perceber através dos efeitos causados descendentemente, como demonstrado no decorrer desta pesquisa.

Caso as teses de Durkheim sejam verdadeiras, poder-se-ia também aplicá-las ao cenário atual de mecanismos supranacionais. Poderia ser o caso que, de uma reunião de organizações supranacionais, se estruturariam novos mecanismos para regular as próprias categorias supranacionais. Tal cenário não é absurdo. Um mundo com múltiplos processos de integração poderia gerar outros processos de integração

entre conjuntos diversos de nações integradas, como de fato se tem observado. As variadas entidades supranacionais poderiam gerar, assim, elas mesmas outras entidades para regular as atividades, as agendas e os acordos internacionais entre os processos de integração já existentes. Haveria, portanto, uma entidade acima das entidades supranacionais que poderia gerar efeitos sobre as entidades das quais emergiu. Poder-se-ia estar diante de uma cadeia ilimitada – quiçá infinita – de categorias ontológicas distintas. E, conseqüentemente, de uma cadeia ilimitada ou infinita de possibilidades jurídicas de cunho normativo e regulamentador.

Referências bibliográficas

COHEN ORANTES, Isaac. El concepto de integración. In: *Revista de la CEPAL*, nº 15, Dic./1981.

CZAR DE ZALDUENDO, Susana. Integración: nociones generales. Integración económica e integración regional. In: NEGRO, Sandra (Dir.) *Derecho de la Integración*. 2ª ed. Montevideo/Buenos Aires: BdeF, pp. 3-24, 2013.

DAWSON, M.; MEDLER, D. Emergence. In: *Dictionary of Cognitive Sciences*. 2009. Disponível em: <http://www.bcp.psych.ualberta.ca/~mike/Pearl_Street/Dictionary/contents/E/emergence.html>. Acesso em: 11 jun. 2020.

DAWSON, M.; MEDLER, D. Emergentism. In: *Dictionary of Cognitive Sciences*. 2010. Disponível em: http://www.bcp.psych.ualberta.ca/~mike/Pearl_Street/Dictionary/contents/E/emergentism.html. Acesso em: 11 jun. 2018/2020.

DEUTSCH, Karl W. *El análisis de las relaciones internacionales*. Buenos Aires: Paidós, 1970.

DIZ, Jamile Bergamaschine; JAEGER JÚNIOR, Augusto. Por uma teoria jurídica da integração regional: a inter-relação

direito interno, direito internacional público e direito da integração. In: *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 138-158, 2015.

DURKHEIM, Émile. *A educação moral*. Trad. Raquel Weiss. Petrópolis: Vozes, 2012.

DURKHEIM, Émile. *Educação e sociologia*. Trad. Stephania Matousek. Petrópolis: Vozes, 2013.

DURKHEIM, Émile. *Ética e sociologia da moral*. Trad. Paulo Castanheira. São Paulo: Landy, 2006.

DURKHEIM, Émile. *Le suicide: étude de sociologie*. Paris: Félix Alcan **Éditeur**, 1895.

DURKHEIM, Émile. *Sociologia e filosofia*. Trad. Fernando Dias Andrade. São Paulo: Ícone, 2007.

DURKHEIM, Émile. *The rules of the sociological method*. New York: The Free Press, 1982.

GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. Fundamentos de uma análise sociológico crítica das instituições jurídicas internacionais: negatividade e política na metodologia dos estudos em Direito Internacional no Brasil. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, v. 116, p. 113-158, jan./jul. 2018.

KYOSEN, Renato Obikawa. A inadequação das teorias integracionistas eurocêntricas para analisar o MERCOSUL. In: *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, Asunción, n. 16, p. 29-43, set./2020.

MANDIK, Pete. Emergence. In: *Dictionary of Philosophy of Mind*. 2004. Disponível em: <https://sites.google.com/site/minddict/emergence>. Acesso em: 11 jun. 2020.

MANGAS MARTÍN, Araceli. Europa siempre inacabada. In: *Tratado de la Unión Europea, Tratado de Funcionamiento y*

otros actos básicos de la Unión Europea. Madrid: Tecnos, 2020. p. 17-36.

MAYOS, Gonçal. Atracción y repulsión ante la turboglobalización y los fenómenos-inter integración político-económica, interconstitucionalidad e interculturalidad. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, v. 115, p. 357-390, jul./dez. 2017.

MCLAUGHLIN, Brian. Emergence and supervenience. In: *Intellectica*, nº 2, p. 25-43, 1997.

NEGRO, Sandra C. MERCOSUR: balance a 30 años de su creación. A la búsqueda de nuevos horizontes. In: VIEIRA, Gustavo Oliveira (Org.) *MERCOSUL 30 anos: caminhos e possibilidades*. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2021. p. 40-53.

O'CONNOR, T.; WONG, H. Y. Emergent properties. In: *Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Disponível em: <http://plato.stanford.edu/entries/properties-emergent/>. Acesso em: 11 jun. 2020.

OCAMPO, Raúl Granillo. *Direito internacional público da integração*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

VIEIRA, Luciane Klein; ARRUDA, Elisa. A relação entre o grau de integração econômica e o sistema de solução de controvérsias: um estudo comparativo entre a União Europeia e o MERCOSUL. In: *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 2, p. 285-306, 2018.

VIEIRA, Luciane Klein; AZEVEDO, Maria Cândida Simon. Cooperativo, transnacional e regulador: o esquema de integração como um (novo) paradigma para a teoria do Estado. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, v. 118, p. 365-401, jan./jul. 2019.

Recebido em: 10/07/2020

Aprovado em: 23/09/2021

Gerson Neves Pinto

E-mail: gerson.p@terra.com.br

Luciane Klein Vieira

E-mail: lucianekleinvieira@yahoo.com.br

Mickhael Erik Alexander Bachmann

E-mail: mickhael@unidavi.edu.br